



## RESOLUÇÃO – MPC 001/2017<sup>1</sup>

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Apuração no âmbito do Ministério Público de Contas.

**Considerando** que o Ministério Público brasileiro é instituição constitucional permanente, responsável pela defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais, individuais e coletivos indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**Considerando** que o Ministério Público de Contas possui, por força constitucional expressa, as mesmas garantias, direitos e restrições aplicáveis aos demais ramos do Ministério Público brasileiro (artigo 130, da Constituição Federal);

**Considerando** que, dentre as funções constitucionais atribuídas ao Ministério Público e elencadas nos incisos do artigo 129, da Constituição Federal, estão: **a)** inciso II - *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;* **b)** inciso III - *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;* **c)** inciso VI - *expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;* **d)** inciso VIII - *requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

**Considerando**, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo em matéria penal, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, o que se deu em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário 593727/MG), cuja tese (Tema 184) restou assim assentada: *O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e*

<sup>1</sup> Publicada na Edição n.º 731 do Diário Oficial de Contas do dia 09/03/2017.



**ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

*XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.<sup>2</sup>*

**Considerando** a Lei Federal 7.347/85, que traça as diretrizes a serem observadas na instauração de Inquérito Civil, bem como o seu respectivo procedimento preparatório (especialmente os artigos 8, 9 e 10);

**Considerando** o teor da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), notadamente os artigos 26 e 27;

**Considerando** o teor da Lei Complementar Estadual 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), notadamente os artigos 47 e 48, cujas disposições específicas se aplicam aos membros do Ministério Público de Contas que atua no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (artigo 98, da Lei Estadual 15.958/07);

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas que atua perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por deliberação unânime na reunião realizada no dia 07/03/2017, resolve expedir a presente Resolução, a fim de uniformizar os procedimentos de investigação promovidos em seu âmbito de atuação, nos seguintes termos:

**Art. 1º** - A presente Resolução explicita os procedimentos a serem adotados, em sede de Procedimento Administrativo de Apuração, no âmbito do Ministério Público de Contas que atua perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**Art. 2ª** – No exercício de suas funções, o Ministério Público de Contas poderá instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo de Apuração, consistente em procedimento prévio e preparatório ao pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

**Art. 3º** - Instaurado o Procedimento de que trata o artigo 2º, o Ministério Público de Contas poderá, para instruí-lo, dentre outras medidas:

- I- expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento, sendo que, ressalvas as prerrogativas previstas em lei, o desatendimento injustificado poderá ensejar a requisição de condução coercitiva a ser realizada pelo órgão policial competente;

<sup>2</sup><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+593727%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+593727%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/atcdbck>



**ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

- II- requisitar, de qualquer organismo público ou particular, informações, documentos e exames periciais, que deverão ser entregues e/ou realizados no prazo assinalado, que não será inferior a 10 (dez) dias úteis;
- III- promover inspeções e diligências investigatórias;
- IV- requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
- V- requisitar diligências investigatórias;
- VI- praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

**Art. 4º** - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I, do artigo 3º, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público de Contas.

**Art. 5º** - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão, informação ou documento requisitado pelo Ministério Público de Contas.

**Art. 6º** - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público de Contas às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 7º** - Se o órgão do Ministério Público de Contas, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da Representação, promoverá o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo de Apuração, fazendo-o fundamentadamente;

§1º Os autos do Procedimento Administrativo de Apuração arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Colégio de Procuradores de Contas.

§2º Deixando o Colégio de Procuradores de Contas de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público de Contas para a propositura da Representação.

§3º Na votação de homologação de arquivamento não participará o Procurador de Contas que presidiu o Procedimento Administrativo de Apuração.

**Art. 8º** - O Procedimento Administrativo de Apuração poderá resultar, dentre outros:



**ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC**

- I- na propositura de Representação;
- II- na expedição de Recomendação;
- III- na expedição de Ofício à autoridade competente;
- IV- na assinatura de Termo de Ajuste de Conduta.

**Art. 9º** - O Procedimento Administrativo de Apuração será instaurado através de Portaria, com protocolo e trâmite junto ao próprio Ministério Público de Contas.

Goiânia-GO, 07 de março de 2017

**JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE**

Procurador-Geral